

Despacho de Anulação do Lote 3 do Pregão 14/2018 – cujo objeto é a Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada e equipamentos nas seguintes funções: Auxiliares de Manutenção Predial e Hidráulico.

O Badesul realizou sessão pública de lances para os lotes 03, do pregão em epígrafe, em 12 de novembro de 2018, cujo objeto é a Prestação de Serviços Contínuos de Alocação Exclusiva de Mão de Obra qualificada e equipamentos nas funções de Auxiliares de Manutenção Predial e Hidráulico.

O Badesul previu o pagamento de grau máximo de adicional periculosidade de 30% em sua planilha de custos e formação de preços, conforme anexo III do Edital, conforme segue:

O Badesul considera os seguintes percentuais de insalubridade e Periculosidade:

Limpeza e Conservação: insalubridade 40%

Copeiras: Insalubridade 20%

Periculosidade: Hidráulicos e Aux. De Manutenção 30%.

O edital previu as seguintes atividades para o Lote 3 dos Auxiliares de Manutenção Predial e do Hidráulico:

10.3.2. Hidráulico

10.3.2.1. Consertos ou substituição de torneiras, bóias, válvulas, registros, caixas de descarga, tubulações, caixas de passagem, válvulas de retenção, válvulas de pressão, mangotes, mangueiras, filtros e calefações;

10.3.2.2. Substituição ou colocação de aparelhos sanitários tais como: pias de cozinha, lavatórios, cubas, vasos sanitários, bebedouros, torneiras elétricas, bombas de água, trituradores, bombas de recalque pluvial e **esgotos cloacais**;

10.3.2.3. Conservação e colocação de tubulações hidráulicas, água fria e esgotos;

10.3.2.4. Manutenção de caixas de inspeção, fossas e coletores;

10.3.2.5. Desobstrução de sanitários, pias, ralos, tubulações com máquina manual, elétrica ou cabos;

10.3.2.6. Verificação da existência de vazamento nas instalações hidro sanitárias e, caso necessário, efetuar a substituição de elementos danificados e/ou defeituosos.

10.3.2.7. Controle e medição diária do consumo de água do Edifício.

10.3.2.8. Zelar pelos equipamentos que garantem o abastecimento de água potável, em toda sua extensão, cuidando para que não falte água no prédio, devendo ser comunicado à CONTRATANTE qualquer evento que comprometa o referido abastecimento.

A previsão legal contida na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT no que se refere à adicional de insalubridade e periculosidade assim dispõe:

Art. 192 - O exercício de trabalho em **condições insalubres**, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de **40% (quarenta por cento)**, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas **atividades ou operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado **um adicional de 30% (trinta por cento)** sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Ocorre que as atividades prestadas pelo hidráulico são consideradas insalubres conforme previsão contida na NR 15, anexo 14 – conforme segue:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979).

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - **esgotos (galerias e tanques)**; e - lixo urbano (coleta e industrialização).

Após a interposição de recurso da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a qual foi desclassificada pela ausência de apresentação de percentual de adicional de periculosidade de 30% na planilha de custos e formação de preços, foi identificado pela Administração o vício existente.

Dessa forma, foi constatado que houve vício na elaboração do projeto básico, o qual previu periculosidade de 30% para o serviço de hidráulico. O correto seria exigir o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% em razão do tipo de serviço prestado.

Não há que se falar do aproveitamento da proposta, tendo em vista se tratar de percentuais com valores diversos o que implicaria aumento do valor da proposta.

Diante do exposto, não se deve adjudicar e homologar o objeto do lote 03 a empresa habilitada LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, nem tão pouco prosseguir com os passos seguintes, pois a Administração pretende anular a licitação, com fulcro no artigo 62 da Lei das Estatais, lei federal 13.303/2016, a qual prevê:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Segundo Raquel Maria Trein, a Anulação terá cabimento no seguinte caso:

A anulação terá cabimento quando configurado vício em algum ato da licitação que determine esse agir por parte da Administração. Ela pode ser parcial, quando o vício somente atingir parte do procedimento, e, nesse caso, somente o ato viciado e os subsequentes serão anulados, permanecendo os antecedentes. Quando possível, atos viciados poderão ser convalidados. [...] Sobre o assunto, ver TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.

O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece”. (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.).

“A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma evitando descumprimento legal, incumbe à administração anular a licitação.

Com fulcro no art. 62, caput e § 3º da Lei 13.303/16, dá-se ciência aos licitantes da intenção de anulação da licitação para que se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2018.

José Cláudio Silva dos Santos,
Vice-Presidente